

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 541-3 - DF

(TRIBUNAL PLENO)

(MEDIDA LIMINAR)

Requerente: Governador do Estado da Paraíba
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Relator: Ministro Marco Aurélio

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Concessão da Liminar. Presentes o sinal do bom direito e o periculum in mora, impõe-se a concessão da liminar. Isto ocorre quando dispositivos da Constituição do Estado prevêem reajustamentos de salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, mediante aplicação automática de índice estranho à própria atividade estadual, como acontece, por exemplo, no caso da tomada de empréstimo do Índice de Preços ao Consumidor. A Constituição Federal revela como princípio básico, a ser observado nas Constituições Estaduais, isto a teor do disposto no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que compete ao Executivo a iniciativa das leis que aumentem a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica - inciso II do artigo 61 - sendo certo, ainda, que qualquer vantagem há de estar autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, ainda, contar com a indispensável dotação - inciso I do artigo 69.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Liminar - Prerrogativa de Foro - Procuradores Estaduais. De início, não se mostra ofensivo à Carta preceito de Constituição Estadual que contempla os Procuradores do Estado com a prerrogativa de foro, isto ao atribuir ao Tribunal de Justiça a competência para processá-los e julgá-los nos crimes comuns e de responsabilidade. Se de um lado compete à União legislar sobre direito processual - artigo 22, inciso I - de outro cabe às Constituições dos Estados a fixação das competências dos respectivos Tribunais - artigo 125, § 1º, ambos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio, que suspendera cautelarmente a eficácia dos artigos 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado da Paraíba, bem como a que indeferira a medida cautelar de suspensão do inciso XII do artigo 136 da parte permanente da mesma Constituição.

Brasília, 25 de outubro de 1991

SYDNEY SANCHES
Presidente

MARCO AURÉLIO
Relator

de março de 1989 e a data do reajustamento previsto no artigo 38 desta Constituição.

Parágrafo único - Se, antes da data da promulgação desta Constituição, ocorrer reajustamento na remuneração dos servidores públicos, do índice de variação estabelecido no "caput" deste artigo será deduzido o índice relativo a tal reajustamento.

Art. 44 - Procedida a atualização de que tratam os artigos anteriores, e até a data da publicação de lei complementar estadual que dispuser sobre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o artigo 30, inciso XVIII desta Constituição.

Art. 45 - Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5% (cinco por cento), os vencimentos de que trata o artigo antecedente serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir da promulgação desta Constituição."

Com a hipótese já tem se defrontado esta Corte, conforme, aliás, afirma o próprio Requerente na inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade. Há alusão à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 377-1, na qual funcionou como Relator o nobre Ministro Célio Borja, que teve a oportunidade de consignar:

"O Supremo Tribunal tem declarado a inconstitucionalidade de disposições de leis locais que atrelam despesa de pessoal a índices do Governo Federal, precisamente em nome da autonomia dos Estados (Constituição arts. 18, 25, caput)."

A decisão foi proferida no sentido da concessão de liminar, suspendendo-se os efeitos de dispositivos da Lei Complementar nº 37, do Estado de Rondônia, que previa o reajustamento de vencimentos e proventos com base em índices do DIEESE. O fato de, na hipótese vertente, constatar-se a tomada de empréstimo de fator diverso - IPC - não altera o quadro jurídico. Vislumbro na inobservância de princípios contidos na Lei Básica Federal o sinal do bom direito indispensável à concessão da liminar. Olvidou-se, pelo que se percebe ao primeiro exame, a iniciativa privativa do Governador do Estado quanto a aumento de remuneração relativa a cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica. Colocou-se em plano secundário, assim, o princípio insculpido na alínea "a" do inciso II do artigo 61, ao mesmo tempo em que se desprezou a norma salutar do artigo 169, ambas da Lei Básica Federal, no que junte a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O *periculum in mora* decorre do fato de, a persistir a vigência dos dispositivos, estar compelido o Estado, que já vem sofrendo agruras no campo econômico-financeiro, a desembolsar numerário para fazer frente ao reajustamento. Concedo a liminar e suspendo a eficácia dos artigos 41, 42, 43 e

parágrafo único, 44, 45 e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado da Paraíba. Ressalto que os dispositivos estão interligados, cogitando todos eles da atualização com base no IPC.

Examino, agora, o pleito alusivo ao artigo 136, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba. Preceitua o dispositivo que aos Procuradores do Estado é assegurada a prerrogativa de serem julgados, nos crimes comuns ou de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado. De início, não vejo conflito evidente com a norma inscrita no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Se de um lado compete privativamente à União legislar sobre direito processual, de outro está reconhecido na própria Carta que a competência dos Tribunais dos Estados é definida na respectiva Constituição. Ademais, não vislumbro, no caso, aspectos conducentes à conclusão em torno do concurso do *periculum in mora*. No particular, indefiro a liminar.

É o meu voto.

VOTO

(S/ART. 136, II)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, também eu referendo o ato, lembrando que, em hipótese similar, a tese foi examinada em ação direta contra a prerrogativa de foro, dada pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral da Defensoria Pública (ADIN 558, medica cautelar, 16.8.91, Pertence).

EXTRATO DA ATA

ADIN 541-3 - DF - medida liminar

Rel.: Min. Marco Aurélio

Reqte.: Governador do Estado da Paraíba (Adv. Luiz da Costa Araújo Bronzeado)

Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou a decisão do Ministro Marco Aurélio, que suspendera cautelarmente a eficácia dos artigos 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu parágrafo único do ADCT da Constituição do Estado da Paraíba, bem como a que indeferira a medida cautelar de suspensão do inciso XII do art. 136 da parte permanente da mesma Constituição. Votou o Presidente. Plenário, 5.10.91.

Presidência do senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário